



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.530.017 - PR (2015/0092458-7)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO PARANA
ADVOGADO : EDEMILSON PINTO VIEIRA E OUTRO(S) - PR031921

EMENTA

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. TAXA PARA EMISSÃO, RENOVAÇÃO, TRANSFERÊNCIA E EXPEDIÇÃO DE SEGUNDA VIA DE CERTIFICADO DE REGISTRO DE ARMA DE FOGO PARTICULAR. ISENÇÃO. ARTS. 6º E 11, § 2º, DA LEI N. 10.826/03 (ESTATUTO DO DESARMAMENTO). EXTENSÃO AOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS APOSENTADOS. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO VINCULADO AO EFETIVO EXERCÍCIO DO CARGO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA. NORMA ISENTIVA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. INVIABILIDADE.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III – A aposentadoria constitui forma de vacância do cargo público, a qual, ao promover a extinção da relação estatutária, altera a espécie do vínculo mantido pelo servidor com a Administração Pública. Regularmente concedida, a aposentação despoja o servidor dos deveres e das obrigações inerentes ao exercício assíduo e concreto das atividades intrínsecas ao cargo.

IV – Se, por um lado, ao passar à inatividade o servidor é eximido de ônus funcionais, por outro é razoável que deixe de usufruir, via de regra, de direitos e instrumentos colocados à sua disposição para o desempenho efetivo do cargo, discrição esse justificado por aspectos factuais e axiológicos diferenciados.

V – Embora o agente de segurança pública preserve em certa medida o vínculo institucional com a corporação, esse liame é, a partir da aposentadoria, de cunho preponderantemente previdenciário.

VI – A norma isentiva do art. 11, § 2º, da Lei n. 10.826/03, destina-se aos servidores ativos, é dizer, aqueles cuja utilização da arma de fogo, institucional e/ou particular, é indeclinável em virtude do risco a que estão expostos por força do exercício diuturno e efetivo das atribuições do cargo.

VII – A pretensão de reconhecimento da isenção refere-se aos trâmites de controle e fiscalização envolvendo armas particulares de policiais inativos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em nada afetando o direito desse segmento de portar arma de fogo, uma vez cumpridos os requisitos legais.

VIII – A transposição do agente de segurança pública para a inatividade não suprime o seu direito de defesa pessoal mediante emprego de arma de fogo, não mitigando essa assertiva a necessidade de pagamento de módica taxa apenas a cada cinco anos, no caso de renovação de registro, a teor do disposto no art. 16, § 2º, do Decreto n. 5.123/04.

IX – Ausente previsão legal expressa autorizadora da extensão do benefício fiscal aos policiais rodoviários federais aposentados, a exegese que se coaduna com a outorga do benefício fiscal do art. 11, § 2º, da Lei n. 10.826/03, é aquela segundo a qual a norma isentiva deve alcançar apenas a esfera jurídica dos policiais no exercício efetivo do cargo.

X – Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.530.017 - PR (2015/0092458-7)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA

RECORRENTE : UNIÃO

**RECORRIDO : SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS
NO PARANA**

ADVOGADO : EDEMILSON PINTO VIEIRA E OUTRO(S) - PR031921

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Recurso Especial interposto pela **UNIÃO**, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento de apelação e remessa oficial, assim ementado (fl. 189e):

TRIBUTÁRIO. REGISTRO E RENOVAÇÃO DE ARMA DE FOGO. TAXA. POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS INATIVOS. ISENÇÃO. SINDICATO DAS CLASSES POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO PARANÁ. PEDIDO DE INGRESSO NO FEITO NA CONDIÇÃO DE AMICUS CURIAE. INDEFERIMENTO.

1. Os integrantes dos órgãos responsáveis pela segurança pública podem portar armas de fogo, sem que para isso tenham que se submeter ao pagamento das taxas referentes aos serviços discriminados no artigo 11 da Lei nº 10.826/2003. Não poderia ser diferente, afinal, não haveria razoabilidade em o Estado exigir o pagamento de taxas em razão de fato intrinsecamente vinculado o desempenho de função pública.

2. Ainda que os policiais rodoviários federais não mais se encontrem no exercício da função pública, deve ser considerado o fato de continuarem integrando a Polícia Rodoviária Federal enquanto inativos - de modo que estariam incluídos no âmbito de abrangência do § 2º do art. 11 da Lei nº 10.826/2003 -, bem como a situação peculiar do servidor que, embora aposentado, está exposto a risco potencial decorrente do exercício da atividade no passado, que não se exaure necessariamente com a sua aposentadoria, e que diz respeito à sua segurança pessoal.

3. Os mesmos motivos que justificam a autorização do porte de arma de fogo aos aposentados, sustentam a tese de que devem ser considerados como incluídos no rol do § 2º do art. 11 da Lei nº 10.826/2003, ou seja, isentos da taxa.

4. Permanecendo a esfera jurídica dos trabalhadores da Polícia Civil do Estado do Paraná intocada, qualquer que seja a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

orientação do julgamento final da demanda, resta indeferido o pedido de ingresso no feito, na condição de amicus curiae, do SINCLAPOL - Sindicato das Classes Policiais Cíveis do Estado do Paraná.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 207/210).

Com amparo no art. 105, III, a, da Constituição da República, aponta-se ofensa aos dispositivos a seguir relacionados, alegando-se, em síntese, que:

I. Art. 535, II, do CPC/73 – "[...] impende que se realize a manifestação acerca da aplicabilidade ao caso dos autos, naquilo que não tiver constado de análise pelo v. acórdão recorrido, dos seguintes dispositivos: - Constituição Federal, art. 5º, *caput*, inciso II, 37, 150, I c/c Lei nº 10.826/03, artigos 11, § 2º, 6º, incisos I a VII e X e § 5º c/c Código Tributário Nacional, artigos 97 e 111, II: artigos de lei federal e da Constituição Federal que restaram vulnerados pelo acórdão regional, uma vez que as taxas e suas regras de isenção – por constituírem espécie tributária cujo fato gerador decorre do exercício regular do poder de polícia voltado ao controle das armas em território nacional, bem como da prestação de serviços administrativos relativos aos registros de armas de fogo – são regidas pelas normas gerais instituídas pelo Código Tributário Nacional – CTN. Assim, a interpretação da regra de isenção prevista no art. 11, § 2º da Lei nº 10.826/03 deve observar a norma instituída no art. 111, inciso II, no CTN, segundo a qual a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente [...]" (fl. 219e); e

II. Arts. 11, § 2º, 6º, I a VII, e § 5º, da Lei n. 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento), 97 e 111, II, do CTN – "Deveras, as taxas e suas regras de isenção – por constituírem espécie tributária cujo fato gerador decorre do exercício regular do poder de polícia voltado ao controle das armas em território nacional, bem como da prestação de serviços administrativos relativos aos registros de armas de fogo – são regidas pelas normas gerais instituídas pelo Código Tributário Nacional – CTN. [...] Após esses



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esclarecimentos, verifica-se que a regra contida no art. 11, § 2º da Lei nº 10.826/03 isenta do pagamento das taxas previstas no *caput* 'os integrantes' das corporações descritas nos seus respectivos incisos. Valendo-se inicialmente da interpretação literal, extrai-se que a regra de isenção aplica-se somente aos servidores em atividade nos citados órgãos de segurança. Nessa linha, os inativos não estão abrangidos pela regra de isenção, pois a aposentadoria extingue a relação jurídica estatutária e o cargo fica vago, de forma que o servidor aposentado deixa de integrar os órgãos de segurança da Administração Pública. Ainda, segundo a perspectiva teológica, nota-se que a regra de isenção em tela é informada pelo interesse público de se evitar a tributação de servidores em exercício na área da segurança pública, os quais se utilizam de armamentos no desempenho de sua função institucional e não para fins exclusivamente particulares. No caso de policiais aposentados, embora o art. 37 do Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004 lhes conceda o direito de porte de arma de uso permitido, a regra de isenção de taxas previstas no art. 11, § 2º, da Lei nº 10.826/03 não os abrange, pois não mais desempenham qualquer função policial na área de segurança pública" (fls. 225/226e).

Foram a apresentadas contrarrazões (fls. 261/272e), nas quais se alega, preliminarmente, o caráter protelatório do recurso especial, e, no mérito, a necessidade de manutenção do acórdão recorrido.

O recurso foi admitido à fl. 277e.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.530.017 - PR (2015/0092458-7)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA

RECORRENTE : UNIÃO

**RECORRIDO : SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS
NO PARANA**

ADVOGADO : EDEMILSON PINTO VIEIRA E OUTRO(S) - PR031921

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

Inicialmente, consigno que as questões federais debatidas encontram-se satisfatoriamente prequestionadas. Ademais, o Recurso Especial acha-se hígido para julgamento, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade e ausentes questões prejudiciais a serem examinadas ou, conforme alegado, intuito procrastinatório.

Convém assinalar, outrossim, que o exame da pretensão veiculada no Recurso Especial não demanda reexame fático-probatório, porquanto todos os aspectos factuais e processuais estão clara e suficientemente delineados no acórdão recorrido, sendo despiciendo exceder ao exame realizado pela instância de origem.

Do mesmo modo, anote-se que o acórdão impugnado dirimiu a controvérsia baseada em fundamentos infraconstitucionais, suficientes para mantê-lo.

Anoto, ainda, que, em 24.02.2017, o Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática transitada em julgado, desproveu recurso extraordinário no qual se discutia precisamente a extensão da isenção em tela aos policiais rodoviários federais aposentados. Na ocasião, entendeu Sua Excelência que o exame da matéria demandaria interpretação de legislação infraconstitucional, nos seguintes termos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que se refere à matéria de fundo, o Tribunal a quo entendeu que os policiais rodoviários federais teriam direito à isenção da taxa de emissão, renovação, transferência e expedição de segunda via do registro de arma de fogo, prevista no artigo 11, § 2º, da Lei 10.826/2003, porquanto permaneceriam integrados à corporação.

Nesse contexto, verifica-se que concluir diversamente do acórdão recorrido, quanto à abrangência da supracitada isenção, demandaria a interpretação da legislação infraconstitucional de regência, de forma que eventual ofensa à Constituição Federal seria meramente indireta e reflexa, o que inviabiliza o exame da matéria na via estreita do recurso extraordinário. In casu, incide, mutatis mutandis, o óbice da Súmula 636 do STF, que dispõe: "Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida".

(RE n. 1.022.016/RS, DJe 02.03.2017 - destaquei)

No mais, a parte Recorrente sustenta a existência de omissões no acórdão impugnado não supridas no julgamento dos embargos de declaração.

Ao prolatar o acórdão recorrido, o tribunal de origem enfrentou a controvérsia apresentada da seguinte forma (fl. 186/188e):

A parte autora requer o reconhecimento do direito de seus substituídos, policiais rodoviários federais inativos, à isenção da taxa para o registro/renovação de registro, transferência e expedição de segunda via do registro de armas de fogo, consoante o disposto no art. 11, § 2º, da Lei nº 10.826/2003.

A sentença decidiu a lide nos seguintes termos:

(...)

Como explicitado, nos exatos termos dos artigos 11, § 2º, e 6º, II, da Lei nº 10.826/2003, que dispõe sobre o registro, a posse e a comercialização de armas de fogo e munições, são isentos do pagamento da taxa referente à emissão, renovação, transferência e expedição de segunda via do registro de arma de fogo os integrantes da polícia rodoviária federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Transcrevo:

Art. 11. Fica instituída a cobrança de taxas, nos valores constantes do Anexo desta Lei, pela prestação de serviços relativos:

- I - ao registro de arma de fogo;
- II - à renovação de registro de arma de fogo;
- III - à expedição de segunda via de registro de arma de fogo;
- IV - à expedição de porte federal de arma de fogo;
- V - à renovação de porte de arma de fogo;
- VI - à expedição de segunda via de porte federal de arma de fogo.

§ 1º Os valores arrecadados destinam-se ao custeio e à manutenção das atividades do Sinarm, da Polícia Federal e do Comando do Exército, no âmbito de suas respectivas responsabilidades.

§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII e X e o § 5º do art. 6º desta Lei. (grifo nosso)

Art. 6º. É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

(...)

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal; (grifei)

O artigo 144 da Constituição Federal a que faz menção a lei em exame define os órgãos responsáveis pela segurança pública, dentre os quais, está a Polícia Rodoviária Federal, in verbis:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...)

II - polícia rodoviária federal;

Incontroverso, portanto, que os integrantes dos órgãos responsáveis pela segurança pública podem portar armas de fogo sem que para isso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tenham que se submeter ao pagamento das taxas referentes aos serviços discriminados no artigo 11 da Lei nº 10.826/2003. Não poderia ser diferente, afinal, não haveria razoabilidade em o Estado exigir o pagamento de taxas em razão de fato intrinsecamente vinculado ao desempenho de função pública.

De outro lado, mesmo que os policiais rodoviários federais não mais se encontrem no exercício da função pública, há que se considerar dois aspectos. O primeiro diz respeito ao fato de continuarem integrando a Polícia Rodoviária Federal enquanto inativos, de modo que estariam incluídos no âmbito de abrangência do § 2º do 11 da Lei nº 10.826/2003.

Nesse passo, a regra do artigo 111 do Código Tributário Nacional que preceitua que as isenções devem ser interpretadas literalmente, como arguido pela ré na contestação não resta infirmada, porquanto os inativos continuam vinculados ao órgão respectivo como tal.

O segundo remete à legislação que autoriza o porte de arma de fogo aos policiais aposentados. A autorização nestes casos considera a situação peculiar do policial que, embora aposentado, está exposto a risco potencial decorrente do exercício da atividade no passado, que não se exaure necessariamente com a sua aposentadoria, e que diz respeito à sua segurança pessoal.

Os mesmos motivos que justificam a autorização do porte de arma de fogo aos aposentados, sustentam a tese de que devem ser considerados como incluídos no rol do § 2º do 11 da Lei nº 10.826/2003, ou seja, isentos da taxa.

Considero, portanto, que a situação peculiar da aposentadoria não é suficiente para afastar a incidência da isenção nestes casos.

De consequência, é nulo o Parecer nº 312/2011/CEP/CONJUR-MJ/CGU/AGU, sendo inexigível dos substituídos do autor, as taxas questionadas.

Além disso, os pagamentos efetuados a esse título devem ser restituídos aos substituídos do autor,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acrescido da SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, por ter natureza tributária.

Tenho que a apelante não veicula em seu recurso fato novo ou argumento mais consistente apto a afastar o entendimento esposado na sentença - motivo pelo qual permito-me adotar os fundamentos acima transcritos, também para evitar tautologia, como razões de decidir.

Sem razão, portanto, a recorrente, devendo ser mantida a sentença que julgou procedente a demanda.

Na espécie, não constato omissões acerca de questões essenciais ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitadas, tampouco de outros vícios a imporem a revisão do julgado.

Na origem, cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada pelo Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais no Paraná visando à anulação do Parecer n. 312/2011/CEP/CONJUR-MJ/CGU/AGU, que concluiu pela impossibilidade de fruição, pelos servidores aposentados ou inativos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, da isenção prevista no art. 11, § 2º, da Lei n. 10.826/03, para efeito de emissão, renovação, transferência e expedição de segunda via de registro de arma de fogo, porquanto não mais integrantes da corporação.

O denominado Estatuto do Desarmamento, instituído pela Lei n. 10.826/03, dispensou, no pertinente, a seguinte disciplina à matéria:

Art. 6º. É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

[...]

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal;

[...]

*Art. 11. Fica instituída a cobrança de **taxas**, nos valores constantes do Anexo desta Lei, pela prestação de serviços relativos:*

I - ao registro de arma de fogo;

II - à renovação de registro de arma de fogo;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - à expedição de segunda via de registro de arma de fogo;

IV - à expedição de porte federal de arma de fogo;

V - à renovação de porte de arma de fogo;

VI - à expedição de segunda via de porte federal de arma de fogo.

§ 1º. Os valores arrecadados destinam-se ao custeio e à manutenção das atividades do Sinarm, da Polícia Federal e do Comando do Exército, no âmbito de suas respectivas responsabilidades.

§ 2º. São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII e X e o § 5º do art. 6º desta Lei. (Redação dada pela Lei n. 11.706, de 2008) (destaquei)

O art. 144, II, da Constituição da República, por sua vez, dispõe que a Polícia Rodoviária Federal compõe o rol dos órgãos incumbidos da segurança pública do País.

Com efeito, a isenção outorgada pela legislação, consoante expressa disposição legal mencionada, está adstrita aos integrantes da corporação.

No caso concreto, postula-se a exoneração do pagamento da taxa de emissão, renovação, transferência e expedição de segunda via de registro de arma de fogo por policiais rodoviários federais aposentados, ora substituídos.

É cediço que a aposentadoria constitui forma de vacância do cargo público, a qual, ao promover a extinção da relação estatutária, altera a espécie do vínculo mantido pelo servidor com a Administração Pública.

Por conseguinte, a aposentação regularmente concedida despoja o servidor dos deveres e das obrigações inerentes ao exercício assíduo e concreto das atividades intrínsecas ao cargo.

Os paradigmas funcionais vigentes, a par de se modificarem, são, a rigor, substituídos nessa situação, conforme esclarece Marçal Justen Filho: "em virtude da aposentadoria, o indivíduo passa a ser subordinado ao regime jurídico da inatividade, o que significa a titularidade de outros direitos e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obrigações de conteúdo diverso daqueles inerentes ao cargo então ocupado" (*Curso de Direito Administrativo*. 12ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 852 - destaquei).

Desse modo, se, por um lado, ao passar à inatividade o servidor é eximido de ônus funcionais, por outro é razoável que deixe de usufruir, via de regra, de direitos e instrumentos colocados à sua disposição para o desempenho *efetivo* do cargo, discrímen esse justificado por aspectos factuais e axiológicos diferenciados.

Logo, embora o agente de segurança pública preserve em certa medida o vínculo institucional com a corporação, esse liame é, a partir da aposentadoria, de cunho preponderantemente previdenciário.

Isso considerado, é indubitoso que a norma isentiva do art. 11, § 2º, da Lei n. 10.826/03, destina-se aos servidores **ativos**, é dizer, aqueles cuja utilização da arma de fogo, institucional e/ou particular, é indeclinável em virtude do risco a que estão expostos por força do exercício **diuturno e efetivo** das atribuições do cargo.

Não por outra razão, aliás, cessadas tais circunstâncias, o armamento institucional utilizado pelo policial em atividade é usualmente devolvido à corporação quando do seu desligamento, conforme regramento estabelecido pela Instrução Normativa DPRF n. 22/2013.

Importante realçar, conforme extrai-se do ato cuja anulação se pretende, acostado às fls. 63/70e, que a pretensão de reconhecimento da isenção refere-se aos trâmites de controle e fiscalização realizados pela Polícia Federal envolvendo armas *particulares* de policiais inativos, em nada afetando o direito desse segmento de portar arma de fogo, uma vez cumpridos os requisitos legais.

Nesse contexto, portanto, a transposição do agente de segurança pública para a inatividade não suprime o seu direito de defesa pessoal mediante emprego de arma de fogo, não mitigando essa assertiva a necessidade de pagamento de módica taxa de R\$ 60,00 apenas a cada cinco anos, no caso de renovação de registro, a teor do disposto no art. 16, § 2º, do Decreto n. 5.123/04.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pela relevante semelhança com o tema ora versado impende registrar a rejeição e o arquivamento, em caráter terminativo, do PL n. 4.821/12 pela Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, em 26.11.2015, porquanto caracterizada renúncia de receita, sem a correspondente compensação, a pretensão de isentar agentes integrantes do sistema de segurança pública, aposentados ou transferidos para a reserva remunerada, do pagamento da taxa para renovação do *porte* de arma de fogo.

Dessarte, a exegese que se coaduna com a outorga do benefício fiscal do art. 11, § 2º, da Lei n. 10.826/03, é aquela segundo a qual a norma isentiva deve alcançar apenas a esfera jurídica dos policiais no *exercício efetivo* do cargo.

Por sua vez, o entendimento desta Corte em torno da interpretação da norma de isenção, firmado em julgamento de recurso especial submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, é no mesmo sentido: "[...] revela-se interdita a interpretação das normas concessivas de isenção de forma analógica ou extensiva, restando consolidado entendimento no sentido de ser incabível interpretação extensiva do aludido benefício à situação que não se enquadre no texto expresso da lei, em conformidade com o estatuído pelo art. 111, II, do CTN" (REsp n. 1.116.620/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª S., DJe 25.08.2010 - destaquei).

Isto posto, **dou provimento** ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, reconhecer a **legalidade** do Parecer n. 312/2011/CEP/CONJUR-MJ/CGU/AGU, e, desse modo, **julgar improcedentes** os pedidos, nos termos expostos. Em decorrência, ficam invertidos os encargos sucumbenciais fixados pela sentença de fls. 124/126e.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0092458-7 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.530.017 / PR**

Números Origem: 450235425620134040000 50261836620134047000 PR-50261836620134047000
TRF4-50235425620134040000

PAUTA: 21/09/2017

JULGADO: 21/09/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO PARANA
ADVOGADO : EDEMILSON PINTO VIEIRA E OUTRO(S) - PR031921

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Taxas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.